



COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM DIREITO DA FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 470/99 de 14 de Julho de 1999 (Processo n.º 535/98)

Direito à convivência – Expulsão do território nacional

Decide julgar julgar inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 90.º do DL n.º 59/93, de 3 de Março, que prevê a sanção acessória de expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional em caso de condenação pelo crime de violação da ordem de expulsão, enquanto aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa, com eles residentes em território nacional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1 e 36.º, n.º 6 da Constituição da República.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 15 de Maio de 2014 (Processo n.º 2082/12.3TVLSB.L1.S1)

Competência internacional – Investigação de paternidade

O artigo 62.º alínea c) do CPC, prevê a atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses em função do princípio da necessidade, que visa salvaguardar o acesso à justiça, acautelando que um direito não fique sem garantia jurídica. A 1ª parte do preceito atribui competência ao tribunal português quando seja impossível efectivar o direito senão por meio de acção proposta em território nacional. A 2ª parte do preceito comporta as situações em que: 1) existe uma impossibilidade jurídica e prática, que engloba também as hipóteses em que, sendo possível aceder ao tribunal estrangeiro, advenham riscos sérios para a liberdade do interessado (guerra, exílio político); 2) a ordem jurídica estrangeira se oriente por princípios significativamente distintos daqueles na ordem jurídica portuguesa; 3) a propositura da acção imponha custos insuportáveis para um português de condição média, quer em razão da distância física, quer em função do distanciamento linguístico. Considera-se competente para propor acção de investigação de paternidade, por força do disposto na 1ª parte da alínea c), o MP, em representação do Estado Português, de menor de nacionalidade portuguesa, que vive e nasceu no estrangeiro, cuja progenitora, com quem vive, é também ela portuguesa, e cujo progenitor, português, vive noutro país. Não é o direito da criança à sua identidade pessoal que legitima esta actuação. Se assim fosse, não se verificando nenhuma dificuldade apreciável nos termos da 2ª parte, a acção teria de ser proposta no país de residência da criança ou do progenitor. O direito aqui tutelado é o direito do Estado Português, a investigar e propor oficiosamente acção de investigação de maternidade ou de paternidade das crianças registadas sem progenitor identificado (artigos 1808.º a 1813.º e 1864.º a 1868.º do CC), assegurando assim o direito fundamental à identidade pessoal, previsto no artigo 26.º n.º 1 da CRP.

Acórdão de 25 de Junho de 2013 (Processo n.º 623/12.5YRLSB.S1)

Acto administrativo – Divórcio – Revisão de sentença estrangeira

O acto administrativo, a escritura pública, através da qual os cônjuges declaram que querem converter a separação judicial consensual em divórcio, é equiparado a uma sentença para efeitos de revisão e confirmação. A decisão de uma autoridade administrativa estrangeira, para produzir efeitos em Portugal, tem que ser revista, nos termos do artigo 1094.º, n.º 1 (actual 978.º) do CPC e confirmada, estando preenchidos os requisitos do artigo 1096.º a 1101.º (actuais 980.º a 984.º) do CPC. O que releva, mais do que a forma, é o conteúdo do acto, ou seja, o modo como regula os interesses privados em causa.

Acórdão de 16 de Outubro de 2012 (Processo n.º 991/ 10.3TBTVD-B.L1.S1)

Bens no estrangeiro – Inventário – Partilha

Em processo de inventário realizado em Portugal, todos os bens devem ser considerados para a partilha subsequente ao divórcio que correu termos em Portugal, em função do princípio da unidade e universalidade da partilha. Sendo indiferente para este efeito: 1) os bens situarem-se no estrangeiro; 2) a possibilidade de conflito de jurisdições ou de falta de reconhecimento no estrangeiro da sentença que vier a ser proferida pelo tribunal português, por inexistência de tratado ou convenção que assegure a eficácia da partilha.

Acórdão de 6 de Julho de 2011 (Processo n.º 999/09.1YRLSB.S1)

Divórcio – Revisão de sentença estrangeira

Sendo que o regime adoptado, de revisão de sentenças estrangeiras, é um regime formal ou de deliberação, em princípio, o tribunal português limita-se, aquando da revisão e confirmação, a observar o preenchimento dos requisitos de forma, e não o mérito da sentença. Exceptuando-se a situação prevista no n.º 2 do artigo 1100.º (actual 983.º) do CPC. Por isso, não se considera que a confirmação de uma sentença estrangeira que decreta o divórcio, sem a respectiva fundamentação, conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português. O requisito exigido pela alínea f) do artigo 1096.º (actual 980.º) do CPC, diz respeito apenas à decisão em si e não aos respectivos fundamentos dessa mesma decisão. Da remissão que o artigo 55.º n.º 1 do CC faz para o artigo 52.º, n.º 1, não resulta uma competência exclusiva internacional dos tribunais portugueses, em matéria de dissolução do casamento. Sobre esta matéria, trata o artigo 65.º-A (actual 63.º) do CPC, onde não se encontrando afastada a competência doutras jurisdições, quando estão em causa acções relativas à dissolução do casamento celebrado em Portugal, entre pessoas de nacionalidade portuguesa, a residirem fora do território nacional.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2009 (Processo n.º 08B2777)

Competência internacional – Responsabilidades paternas

Segundo o artigo 8.º, n.º 1 e o artigo 12.º do Regulamento (CE) N.º 2201/2003, de 27/11/2003, da União Europeia, juntamente com a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, a competência em matéria de responsabilidade parental, na qual se insere a questão da alteração da regulação do exercício do poder paternal, cabe ao tribunal do Estado-Membro no qual a criança resida habitualmente, à data em que o processo seja instaurado.

Acórdão de 21 de Setembro de 2006 (Processo n.º 06P2283)

Imóvel – Divórcio – Revisão de sentença estrangeira

Não viola as regras de competência exclusiva dos tribunais portugueses, prevista na alínea c) do artigo 65.º-A (actual 63.º alínea a)) do CPC, sentença estrangeira que estipule consequências obrigacionais caso, por vontade de um dos membros do casal dissolvido, se altere a titularidade do imóvel comum do casal, situado em Portugal. A sentença estrangeira limita-se a regular situações hipotéticas, não

alterando o estado dos direitos reais sobre o imóvel. Não há violação do preceituado na alínea c) do artigo 1096.º (actual 980.º) do CPC.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 24 de Outubro de 2013 (Processo n.º 5358/11.3TBSXL-8)

Responsabilidades parentais – Guarda conjunta

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, acolheu grande parte dos princípios do Direito da Família Europeu Relativos às Responsabilidades Parentais, publicados em 2007, na sequência do trabalho realizado pela Comissão de Direito da Família Europeu, cujo objectivo foi o de harmonizar o Direito da Família na Europa. Este diploma legal substituiu o conceito “poder paternal” pelo de “responsabilidade parental”. Estabelece-se a regra do exercício comum das responsabilidades parentais, com a guarda conjunta, plasmada na redacção actual do artigo 1906.º do CC. A guarda única, com a entrega e confiança do menor a um só dos progenitores, é a excepção. Só assim se consegue tutelar efectivamente os interesses do menor, deixando para segundo plano os interesses dos progenitores.

Acórdão de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 1072/12.0TBTVD.L1-6)

Competência internacional – Partilha

A existência de competência internacional dos tribunais portugueses aufere-se nos termos dos artigos 65.º e 65.º-A (actual 62.º e 63.º) do CPC. Vigoram duas redacções destes artigos, a decorrente do DL n.º 38/2003 e a decorrente da Lei n.º 52/08. Nos termos do artigo 187.º desta última lei, a sua aplicação restringe-se às comarcas piloto (Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste), tendo sido dilatada para 2014 a sua aplicação faseada à generalidade do território nacional, pela Lei n.º 3-B/2010. A restrição de vigência instituiu dois regimes diversos de atribuição de competência internacional, face ao que consoante o tribunal em que a acção for proposta assim se aplicará um ou outro.

Acórdão de 25 de Junho de 2013 (Processo n.º 789.13.7TVLSB.L1-7)

Competência internacional – Investigação da paternidade

O sentido do artigo 65.º n.º 1, alínea b) (actual 62.º alínea a)) do CPC deve ser apurado com recurso ao previsto no artigo 65.º-A (actual 63.º). Se assim não fosse, o preceito ficaria esvaziado de sentido, na medida em que se estaria a atribuir competência internacional aos tribunais portugueses em casos em que já a possuíam por força das regras de competência territorial. O sentido útil e prático do artigo 65.º n.º 1, alínea b), é o de definir, em conjugação com as previsões do artigo 65.º-A do CPC, os casos de competência exclusiva dos tribunais portugueses.

Acórdão de 16 de Março de 2006 (Processo n.º 7951/2005-6)

Tutela – Revisão de sentença estrangeira

A revisão de sentença estrangeira que prevê a instituição de tutela pelos pais de um menor, para produzir efeito em vida deles, não sendo os mesmos incapazes, não deve ser feita face aos princípios da ordem jurídica interna. Se assim fosse, a mesma seria inadmissível face ao ordenamento jurídico português. O que se deve apurar, aquando da confirmação da sentença, é se está preenchido o requisito do artigo 1096.º alínea f) (actual 980.º) do CPC, ou seja, se da decisão resulta violação ou não de princípios da ordem pública internacional.

Acórdão de 1 de Julho de 2003 (Processo n.º 1943/2003-7)

Casamento no estrangeiro – Registo

O artigo 1720.º n.º 1, alínea a), do CC deve ser interpretado no sentido de se considerarem contraídos sob o regime de separação de bens, todos os casamentos celebrados sem precedência da organização do processo preliminar de publicações, independentemente do motivo. A norma não se restringe aos casamentos urgentes legalmente dispensados da precedência do processo. Abrange os casamentos celebrados entre portugueses, perante autoridade estrangeira, segundo a lei local, sem a prévia tramitação do processo preliminar perante a autoridade portuguesa.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 18 de Setembro de 2012 (Processo n.º 80/12.6YRPRT)

Filiação – Privilégio nacional – Revisão de sentença estrangeira

Para efeitos de estabelecimento de uma relação de filiação, rege o princípio geral legalmente consagrado no artigo 56.º do CC. Sendo ambos os pais portugueses, assim como a criança, embora nascida no estrangeiro, segundo o preceituado, é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação, a lei portuguesa. Regra que se aplica tanto relativamente à mãe, como aos casos em que a filiação relativamente ao pai se constitui mediante perfilhação ou reconhecimento judicial. Sendo o sistema de revisão de sentenças estrangeiras, no ordenamento português, um sistema formal ou de deliberação, a revisão e confirmação da sentença estrangeira destina-se apenas a apurar a satisfação dos requisitos previstos no artigo 1096.º (actual 980.º) do CPC. No entanto, há que ter em conta o privilégio da nacionalidade, consagrado no artigo 1100.º n.º 2 (actual 983.º) do CPC. O tribunal nacional irá indagar se a sentença estrangeira, proferida contra cidadão português, prevê uma solução idêntica àquela que resultaria da aplicação, segundo o direito internacional privado português, do direito material nacional. O que no fundo se aproxima do sistema de revisão de mérito.

Acórdão de 12 de Novembro de 2008 (Processo n.º 0855376)

Competência internacional – Responsabilidades parentais

Portugal assinou e ratificou a Convenção de Haia de 1961, Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, em vigor desde 4/2/1968. Decorre da conjugação do artigo 1.º e artigo 13.º da Convenção, que o tribunal competente para proceder à alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, é o tribunal do país da residência habitual do menor, à data da introdução do pedido. A competência do tribunal fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente. Nos termos do artigo 65.º (actual 62.º) do CPC, a competência internacional do tribunal português está dependente de regras convencionais que regulem neste plano. Normas de direito internacional essas que, por força do princípio da recepção automática previsto no artigo 8.º n.º 2 da Lei Fundamental, prevalecem sobre as normas internas, sendo directamente aplicáveis pelos tribunais nacionais. Entende-se como residência habitual, “o local onde se encontra organizada a vida do menor, em termos de maior estabilidade e permanência, onde desenvolve habitualmente a sua vida”.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 14 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 1288/07.1TBAMD-A.C1)

Deslocação para o estrangeiro – Responsabilidades parentais

Não se confunde uma decisão do Tribunal do Reino Unido cujo objecto consiste num pedido de entrega de menores que, residindo anteriormente em Portugal, foram objecto de deslocação ou retenção ilícita para aquele país, enquadrada nos termos da Convenção da Haia de 1980, aprovada para vigorar na ordem jurídica portuguesa pelo DL n.º 136/82, de 21 de Dezembro, e do Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 17/11/2003, com uma acção de alteração da regulação do poder paternal, instaurada em Portugal, nos termos dos artigos 146.º alínea d) e 150.º da OTM. Não existindo qualquer decisão de alteração do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais relativas aos menores, não se verifica qualquer violação do caso julgado, por parte de uma decisão de tribunal português, que sobre essa matéria venha agora a recair, na medida em que para tal se verificar teria que existir decisão judicial prévia sobre o mesmo objecto, com os mesmos sujeitos processuais.

Acórdão de 8 de Maio de 2012 (Processo n.º 233/11.4T2OBR.C1)

Competência internacional – Divórcio – Litispendência

Por força do disposto no n.º 3 do artigo 497.º (actual 580.º) do CPC, não há lugar à excepção de litispendência, o curso em tribunal nacional, de causa que repita nos seus elementos caracterizadores causa proposta em tribunal estrangeiro, salvo se outra for a solução prevista em convenções internacionais. As Ilhas Anglo-Normandas, embora parte do território pertencente à coroa britânica, não fazem parte do Reino Unido. Por isso, e segundo o Protocolo 3 anexo ao Tratado de Adesão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, não estão sujeitos às regras decorrentes dos Tratados da União Europeia, excepto no estritamente necessário para garantir a implementação de regimes específicos. O Regulamento (CE) N.º 44/2001 do Conselho, de 22/12/2000, Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial e o Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27/11/2003, Relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental, não são aplicáveis.

Acórdão de 27 de Maio de 2008 (Processo n.º 668-F/2002.C1)

Competência internacional – Responsabilidades parentais

A acção para alteração da regulação do poder paternal é autónoma, relativamente à acção onde primeiramente havia sido estipulada essa regulação, tal como decorre do preceituado no n.º 4 do artigo 182.º da OTM. A competência territorial para esta nova acção, independente e autónoma, vai ser fixada, não nos termos da acção anterior, mas no momento da instauração do processo, segundo o artigo 155.º n.º 1 da OTM. Atendendo ao princípio da proximidade e ao preceituado nos artigos 1.º e 13.º da Convenção de Haia, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores, e ao Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, Relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental, nos seus artigos 8.º n.º 1, 9.º n.º 1, e 10.º são competentes os tribunais do Estado-Membro onde a criança resida habitualmente, à data da propositura da acção, independentemente da nacionalidade do menor.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º 2544/04)

Custódia – Deslocação e retenção ilícita

O progenitor que se ausente com o menor, do país onde tenha sido fixado por sentença que o poder paternal seria exercido conjuntamente, para Portugal, sem o acordo do outro progenitor, constitui de facto uma deslocação ilícita nos termos do artigo 3.º da Convenção de Haia de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças. No entanto, o dever de regresso do menor ao país onde residia inicialmente fica excluído se se verificarem alguma das excepções previstas nos artigos 12.º, 13.º e 20.º da mesma Convenção. Para efeitos de preenchimento da excepção prevista na alínea b) do artigo 13.º considera-se que, se o retorno da criança implicar a sua separação do progenitor com quem vivia

habitualmente e com quem tinha um laço afectivo mais intenso, o seu regresso põe em risco grave os superiores interesse do menor, particularmente a sua estabilidade emocional e psicológica.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 27 de Setembro de 2012 (Processo n.º 4249/10.0TBPTM-A.E1)

Competência internacional – Residência habitual do menor – Responsabilidades parentais

Por força do disposto nos artigos 8.º, n.º 1, e 10.º do Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro, considera-se competente para regulação das responsabilidades parentais, o tribunal português, nas situações em que, embora a criança não se encontre em Portugal à data da instauração da acção, tenha aí a sua residência habitual. Entende-se por residência habitual, o local onde o menor tiver maior permanência, enquanto residência estável e duradoura. Não se deixa de considerar que a residência habitual do menor é em Portugal, nos casos em que estes sejam forçados por um dos progenitores a abandonar o lar conjugal, apenas cerca de dois meses antes da propositura da acção de regulação do poder paternal. Embora o critério previsto no n.º 1 do artigo 155.º da OTM, seja distinto daquele estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento – “residência, à data da instauração do processo” vs “residência habitual, à data da instauração do processo”, respectivamente – tem sido entendido na jurisprudência, que o termo empregue no artigo 155.º deve ser compreendido como residência habitual.

Acórdão de 24 de Maio de 2007 (Processo n.º 2473/06-2)

Conflito de leis – Impugnação e investigação da paternidade

Em matéria de presunção de paternidade, por força do artigo 56.º n.º 2 do CC, a lei aplicável é a lei nacional comum da mãe e do pai. Sendo ambos os pais romenos, a lei aplicável seria a sua lei pessoal, pelo que o Ministério Público não tem legitimidade para intentar acção de impugnação de paternidade. Esta solução levaria a uma violação dos princípios fundamentais constitucionalmente garantidos no artigo 26.º da CRP que consagra o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade do menor, que compreende o direito fundamental ao conhecimento da paternidade biológica. Quando da aplicação da norma estrangeira resulte uma ofensa aos princípios enformadores da ordem pública portuguesa, o disposto no artigo 22.º do CC deve ser aplicado em derrogação do disposto no artigo 56.º n.º 2. Aplica-se a lei portuguesa. O MP tem legitimidade para propor acção de impugnação, assim como de investigação da paternidade, em representação do menor.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 20 de Março de 2014 (Processo n.º 2831/12.0TBVCT-B.G1)

Deslocação para o estrangeiro – Responsabilidades parentais

A alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais, ainda que provisório nos termos do artigo 157.º da OTM, deve ser devidamente fundamentada. Estando em causa o superior interesse da criança, o apelo a factos de cariz económico, não é suficiente para autorizar a progenitora a levar consigo a criança para o estrangeiro, onde passaria a residir. Embora a estabilidade financeira seja indispensável para o desenvolvimento da criança, é necessário apurar as consequências, a nível emocional e psicológico, que adviriam da deslocação do menor. Especialmente os prejuízos que resultariam do afastamento do menor, do seu progenitor e respectiva família.

Acórdão de 4 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 94/11.3YRGMR)

Bens imóveis – Divórcio – Revisão de sentença estrangeira

O sistema de revisão de sentença estrangeira, adoptado em Portugal, é um sistema meramente formal ou de deliberação. O tribunal limita-se a verificar se a sentença obedece aos requisitos de forma de uma sentença e se estão verificadas certas condições de regularidade. A sentença estrangeira é revista e confirmada sem mais, para valer e produzir efeitos em Portugal, se não cair na excepção do 1100.º n.º 2 (actual 983.º n.º 2) do CPC e preencher os requisitos do artigo 1096.º (actual 980.º) do mesmo Código. A sentença do Tribunal suíço que estipula a atribuição da propriedade exclusiva a um dos cônjuges dos bens imóveis comuns, situados em Portugal, numa acção de divórcio, contra o pagamento de uma importância ao outro cônjuge, não ofende o ordenamento jurídico português. A adjudicação da meação não cabe na reserva de competência exclusiva dos tribunais portugueses, por não se enquadrar na alínea c) do artigo 65.º-A (actual 63.º alínea a)) do CPC.

Acórdão de 24 de Abril de 2012 (Processo n.º 82-B/1980.G1)

Bens no estrangeiro – Competência internacional – Partilha adicional

O tribunal português é considerado competente, em razão da nacionalidade, para decidir da partilha adicional de imóvel situado no estrangeiro. Por dois motivos: 1) por um lado, e não obstante os elementos de conexão entre a ordem jurídica nacional e ordem jurídica estrangeira, a acção deva ser instaurada em Portugal por força das regras de competência territorial, previstas no artigo 65.º alínea b) (actual 62.º alínea a)) do CPC. Sendo a partilha judicial inicial efectuada pelo tribunal português, também deve a partilha adicional ser realizada no mesmo processo (artigo 1395.º do CPC – revogado); 2) por outro, na ordem jurídica nacional, a competência territorial para a realização da partilha não se afere em função da localização dos bens em questão, mas em função do local onde correu o processo de divórcio. Sendo que o divórcio foi decretado em Portugal, a partilha deve ser efectuada por anexo ao processo de divórcio.

Acórdão de 23 de Outubro de 2008 (Processo n.º 1874/08-2)

Competência internacional – Divórcio – Inventário

Considera-se competente em processo de inventário para separação de meações, consequente de sentença de divórcio proferida por tribunal estrangeiro, o tribunal do lugar da situação dos bens.

Andrea Rodrigues Guerreiro

Beatriz Sobral